

1 -	UBLICADO
)ia 12	103 12021
ernal D	O.M no 1683
	/
	1 dri
	Van
	Assinatura

DECRETO Nº 4918/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando o art. 24, XII da Constituição Federal, que dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde.

Considerando Decreto Estadual nº 15.632 de 09 de março de 2021;

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do município de Itaquiraí, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2° - Fica determinado o toque de recolher das 20h00 às 05h00, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Itaquiraí/MS, ficando terminantemente proibido a circulação

Thales Henrique Tonace H



de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Parágrafo único - Durante o horário do toque de recolher referido no caput deste artigo somente poderão funcionar:

I - os serviços de saúde, os serviços de transporte, os serviços de alimentação por meio de delivery, as farmácias/drogarias, as funerárias, os postos de gasolinas e as indústrias; e

II - os supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que for necessário acompanhamento especial.

- **Art. 3° -** Instituiu-se, aos sábados e domingos, o regime especial de funcionamento das atividades e serviços que não sejam classificados como de natureza essencial, os quais somente poderão manter-se em funcionamento e abertos ao público no período das 05h00 às 16h00.
- **§** 1º Enquadram-se nas restrições de funcionamento de que trata o caput deste artigo todas as atividades e serviços que não constem do Anexo deste Decreto, o qual adota a classificação das atividades e serviços considerados essenciais editada pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), por intermédio do item "1" do Anexo da Deliberação nº 2, de 22 de julho de 2020, e suas alterações, e da Lei nº 5.502, de 7 de maio de 2020.
- **§ 2º** O regime especial disposto no caput deste artigo não impede o funcionamento dos serviços e das atividades essenciais de que trata o § 1º deste artigo e dos serviços ofertados por meio de delivery, observado o art. 2º deste Decreto.
- **Art. 4º -** Durante os horários e dias de funcionamento das atividades e serviços autorizados nos termos dos arts. 2º e 3º deste Decreto, o estabelecimento deverá observar a limitação de atendimento de, no máximo,

Thalks Henting Tong eli



50% (cinquenta por cento) da sua capacidade instalada e o distanciamento mínimo de 1,5 m entre as pessoas presentes no local.

- **Art.** 5° Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização dos seguintes eventos, atividades e festividades, classificados como não essenciais, em espaços públicos ou em espaços privados de acesso ao público ou de uso coletivo:
- I eventos, reuniões, shows e festividades em clubes, salões e afins, onde o espaço físico não permita que o número de pessoas reunidas mantenha um distanciamento social, mínimo, de 1,5 m (um metro e meio) e, ainda, limitados a, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas;
- II outras atividades que, mesmo não descritas no inciso I deste artigo, possam acarretar aglomeração de pessoas e/ou o seu desenvolvimento esteja em dissonância com os protocolos sanitários aplicáveis ao setor.
- ${\bf Art.~6^{\circ}}$ Recomenda-se o uso de máscaras sempre que saírem de suas residências.
- **Art.** 7° Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer em qualquer estabelecimento comercial, bancário, correios, casas lotéricas e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.
- **Art.** 8° Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:
- I Disponibilizar álcool em gel, sabonete liquido e mascaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;
- II Priorizar a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

Thalles Henrighe Tomorco A. Thalles Henrigher Municipal



- III Restringir o número de pessoas, com limite máximo de
 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo, por celebração;
- **Art.** 9° Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados, no território do Município de Itaquiraí/MS.
- **Art.** 10° Fica determinado o fechamento do acesso à Praia da Amizade, consequentemente, fica suspensa a visitação ou *camping* e a utilização da rampa, inclusive aos moradores de Itaquiraí MS.
 - Art. 11° Os velórios terão duração máxima de 02h00min.
- Art. 12° A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar Estadual, do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil, e pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto e/ou mediante cooperação com as Guardas Municipais e as Vigilâncias Sanitárias Municipais.
- Art. 13° A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às penalidades previstas na Lei Estadual nº 1.293, de 21 de setembro de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No exercício da fiscalização a que se refere o art. 12° deste Decreto, ficam as autoridades respectivamente competentes autorizadas a interditar, parcial ou totalmente, e a cancelar alvarás de licença de funcionamento, nos termos dos arts. 325 e 326 da Lei Estadual nº 1.293, de 1992, de estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com o disposto neste Decreto.

Art. 14° - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Thalles Henrique Tomazelli
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 15° - Este Decreto entra em vigor no dia 14 de março de 2021,e terá vigência pelo prazo de 14 dias, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquiraí/MS, 11 de março de 2021.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

Prefeito Municipal



1. RELAÇÃO DE ATIVIDADES E DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 1.1. Assistência à saúde, incluídos serviços médicos, odontológicos (somente urgência e emergência), fisioterapêuticos e terapeutas ocupacionais e hospitalares;
 - 1.2. Assistência social a vulneráveis;
 - 1.3. Segurança pública e privada;
 - 1.4. Defesa civil;
 - 1.5. Transporte e entrega de cargas;
 - 1.6. Transporte coletivo intermunicipal de passageiros;
 - 1.7. Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
 - 1.8.

Coleta

de

lixo;

- 1.9. Transporte coletivo;
- 1.10. Telecomunicações e internet;
- 1.11. Serviço de call center;
- 1.12. Abastecimento de água;
- 1.13. Esgoto e resíduos;
- 1.14. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- 1.15. Produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 1.16. Iluminação pública;
- 1.17. Indústria e comércio de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
 - 1.18. Serviços funerários;
- 1.19. Atividades com substâncias radioativas e materiais nucleares;
 - 1.20. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 1.21. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 1.22. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - 1.23. Vigilância agropecuária;
- 1.24. Controle e fiscalização de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 1.25. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados;
- 1.26. Tecnologia da informação e data center para suporte das atividades essenciais;

nailes Henrique Tomorce AL



- 1.27. Fiscalização tributária e aduaneira;
- 1.28. Transporte de numerários;
- 1.29. Mercado de capitais e seguros;
- 1.30. Fiscalização ambiental;
- 1.31. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
 - 1.32. Monitoramento de construções e barragens;
- 1.33. Geologia (alerta de riscos naturais e de cheias e inundações);
- 1.34. Atividades agropecuárias, incluindo serviços de produção pecuária e cultivos lavouras temporárias e permanentes;
 - 1.35. Serviços mecânicos em geral;
 - 1.36. Comércio de peças para veículos de toda natureza;
- 1.37. Serviços editoriais, jornalísticos, publicitários e de comunicação em geral;
 - 1.38. Centrais de abastecimentos de alimentos;
- 1.39. Manutenção, instalação e reparos de máquinas, equipamentos, aparelhos e objetos de atividades essenciais e de baixo risco;
- 1.40. Serviços de entrega de alimentos, produtos de higiene e medicamentos;
- 1.41. Construção civil, montagens metálicas e serviços de infraestrutura em geral;
 - 1.42. Serviços delivery em geral;
 - 1.43. Drive Thru para alimentos e medicamentos;
 - 1.44. Frigoríficos, curtumes, produção de artefatos de couro;
 - 1.45. Extração mineral;
 - 1.46. Indústria têxtil e confecções;
 - 1.47. Serrarias, marcenarias, produção de papel e celulose;
- 1.48. Industrialização e distribuição de produtos à base de petróleo;
 - 1.49. Indústrias do segmento de plástico e embalagens;
 - 1.50. Produção de cimento, cerâmica, artefatos de concreto;
 - 1.51. Indústria metalúrgica;
 - 1.52. Indústria química;
- 1.53. Consultorias, serviços contábeis e advocatícios imobiliária e corretagem em geral;



- 1.54. Serviços de engenharia, agronomia e atividades científicas e técnicas;
 - 1.55. Usinas e destilarias de álcool e açúcar;
 - 1.56. Serviços cartoriais;
- 1.57. Atividades da Justiça Eleitoral, incluídas a preparação e a realização dos pleitos;
- 1.58. Serviços de higienização, sanitização, lavanderia e dedetização;
- 1.59. Educação dos níveis fundamentais e médio, em formato presencial;
- 1.60. Educação de nível superior e pós-graduação, em formato presencial;
 - 1.61. Parques públicos;
 - 1.62. Serviços postais;
- 1.63. Atividades religiosas, realizadas mediante a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, nos termos da Lei nº 5.502, de 7 de maio de 2020.

Thales Henrique Tomace AL